



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08295099620208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIELIS CAROLINA COVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho retro, expor o que segue.

Importante esclarecer que o demandado **IMPUGNA VEEMENTE os argumentos completamente eivados de vícios** da parte exequente, pelo que passa a expor.

Inicialmente é de suma importância ressaltar que o processo já consta com **SENTENÇA EM FASE DE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II,CPC, TRANSITADA EM JULGADO**, ou seja, não houve interposição de embargos ou recurso, motivo pelo qual o processo sequer deveria ter sido desarquivado para apreciação dos pleitos descabidos da parte autora.

A sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, CPC encontra-se no Ref. mov. 77.1 e a intimação abaixo destacada.

Data: 18/12/2021
 Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
 Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CRISTIAN JESUS SUAREZ COVA) em 21/01/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 77) EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (22/11/2021) e ao evento de expedição seq. 80.
 Por: WENDER DE MOURA OLIVEIRA

Logo, por óbvio, não há que se falar em qualquer pleito da parte autora que não interpos recurso, oportunidade em que **ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO**.

Ainda que não tivesse ocorrido, o que admite-se tão somente por amor ao debate, importante esclarecer que **o pleito de saldo remanescente é COMPLETAMENTE absurdo, quiçá trata-se de litigância de má-fé**, tendo em vista as informações totalmente divergentes da condenação imposta nos autos!!!

Veja, Nobre Julgador, que em momento algum o acórdão majorou os honorários em 10%, pelo contrário, **DEIXOU DE MAJORAR**, pois já foi fixado no patamar máximo previsto em lei de 20%, a seguir:



Deixo de majorar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), tendo em vista o disposto no artigo 85, §11º, do CPC.

Além disso, o indexador utilizado no TJRR é o ENCOGE, conforme corretamente inserido no cálculo e previsto na **PORTARIA N.º 2176, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.**, disponível no link <http://portalantigo.tjrr.jus.br/index.php/servicos/fator-de-atualizacao-monetaria> e em anexo. Vejamos:

RESOLVE:

Art. 1.º Para atualização monetária de débitos em geral (exceto débitos fazendários inscritos em precatórios e requisições de pequeno valor), deverá ser utilizada tabela aprovada no 11º ENCOGE - Encontro do Colégio de Corregedores de Justiça Estaduais, disponível no site de seu autor, Gilberto Melo, em http://www.gilbertomelo.com.br/jebr_n.php - Tabela Uniforme (não expurgada).

Art. 2.º O Fator de Correção será divulgado, mensalmente, no Diário da Justiça Eletrônico, por meio de setor competente.

Além dos equívocos supracitados, com inserção de honorários indevidos no cálculo de 20% e 10% a parte exequente ainda inseriu multa e honorários do 523 sem qualquer cabimento, pois o pagamento foi realizado de modo espontâneo nos termos do art. 526, CPC e em momento algum houve intimação nos termos do art. 523, CPC, para pagamento de saldo ou início do prazo de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, o que se impugna agora de modo espontâneo, nos termos do art. 218,§4º, CPC, embora sequer seja o caso, pois, conforme ressaltado anteriormente, **TRANSITOU EM JULGADO a sentença de extinção nos termos do art. 924, II, CPC.**

A parte exequente, como se não bastasse todos os equívocos anteriormente elencados, também erra no cálculo, pois atualiza o valor até novembro de 2021, enquanto o pagamento correto e comprovado nos autos foi realizado em outubro de 2021. De sorte que da referida data o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira, conforme preconiza a Súmula 179, STJ.

Em virtude do exposto, vem pugnar pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO do exequente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, CPC, e, ainda que não fosse o caso de trânsito em julgado, por ser COMPLETAMENTE INDEVIDO o saldo postulado e em total divergência ao que consta na condenação imposta.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 10 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR